



**W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
**CNPJ:32.046.973/0001-58**  
**CREA-SC: 161442-6**  
**AV. FLOR DO SERTÃO, Nº 426 FUNDOS, CENTRO**  
**FLOR DO SERTÃO (SC).**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DESIGNADA PELO DECRETO Nº 294/2022.**

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (Art. 37, Constituição Federal, 1988)*

**W PIROCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 32.046.973/0001-58, com sede na Avenida Flor do Sertão, n. 426, fundos, centro, Flor do Sertão (SC), representada na forma de seus atos constitutivos *in fine* assinado, vem, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato do julgamento e habilitação das documentações da empresa concorrente **METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ 30.314.262/0001-91, pelas razões que seguem anexas, requerendo a sua inabilitação com embasamento na lei e constituição e prerrogativa do item máximo, o EDITAL.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Anchieta (SC), 31 de Janeiro de 2023.

**W PIROCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME**

CNPJ n. 32.046.973/0001-58



**W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
**CNPJ:32.046.973/0001-58**  
**CREA-SC: 161442-6**  
**AV. FLOR DO SERTÃO, Nº 426 FUNDOS, CENTRO**  
**FLOR DO SERTÃO (SC).**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 05/2023**  
**TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2023**  
**MENOR PREÇO GLOBAL**  
**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA/HOSPITAL MUNICIPAL ANCHIETENSE (SC).**  
**RECORRENTE: W PIROCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**RECORRIDA: METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA**

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DO CERTAME**

Cabe lembrar, desde logo, para nortear a discussão do presente caso, que no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (lei geral de licitações) é estante a vinculação ao instrumento convocatório (edital) como princípio norteador do processo licitatório:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacamos).*

Esse artigo apresenta grande relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque especial aos demais dispositivos da Lei, consagrando os princípios norteadores da licitação.

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade, como regra, para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho assim menciona:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial**", ao passo que o princípio do julgamento objetivo **"consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim qualquer surpresa para os participantes na competição"**(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246- grifei).*

Ademais, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa, mediante previsão explícita no edital. Nota-se nos dizeres da lei geral de licitações, a veemente necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o EDITAL. Aduz a Lei 8.666/93:

*Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Portanto, cabe a todos os licitantes a obrigação de fiel atendimento às normas dispostas no edital da Tomada de Preços, bem como, cabe à Administração Pública a devida verificação do cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório.

## **2. DO PRAZO DO RECURSO**

Dispõe o art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Dessa forma, tendo em vista que a abertura, análise e julgamento das documentações do Envelope Nº 01 – Documentos de Habilitação, ocorreu no dia 25 de janeiro de 2023, tendo destacado em ata, o referido prazo de 05 (cinco) dias úteis a cotar da data da lavratura da ata que ocorrerá no dia supracitado.

Logo, tempestivo o presente recurso.

### **3. DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO**

O presente recurso pretende contrapor a decisão da Ata de Recebimento e Abertura dos Envelopes Nº 01 – Documentos de Habilitação, datada de 25 de janeiro de 2023, do processo supracitado, no que diz respeito à habilitação equivocada da empresa Mettal Oeste Construções LTDA, senão vejamos:

#### **3.1. – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 6.3.5 E 6.3.6**

Assim dispõe os itens do edital:

6.3 - Para Comprovação da Qualificação Técnica:

[...]

6.3.5. **Declaração expressa dando concordância a todas as condições desta Licitação**, sem restrições de qualquer natureza e de que, vencedor desta Licitação, fornecerá os serviços objeto desta licitação, pelo preço proposto e de acordo com as normas desta Licitação;

6.3.6. **Declaração da empresa proponente**, sob as penas da Lei, que atende ao inciso V, do artigo 27, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que se refere ao inciso XXXIII, do artigo 7. da Constituição Federal, **de que não possui em seu quadro de empregados, trabalhadores menores de dezoito anos realizando trabalhos noturnos**, perigosos e insalubres, e de menores de dezesseis anos trabalhando em qualquer tipo de função, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

A Licitante Mettal Oeste Construções Ltda, ao apresentar as declarações dos itens 6.3.5 e 6.3.6, acima destacadas, respectivamente, **NÃO CUMPRIU** fielmente o que diz no Edital do processo, uma vez que tais declarações não seguem os padrões de seus próprios anexos estando em desconformidade com o Edital.

Ambas as declarações não são válidas e legais, pois não há endereçamento e/ou qualquer citação do número do processo licitatório, da modalidade de licitação que se cumpre, não cita ainda o mais importante, que é o órgão licitador, não fazendo jus ao que trata o presente edital ou processo.

A frágil alegação de que, simplesmente, por estar dentro do envelope subentendesse que é do processo em tela, não é suficiente para determinar sua validade, uma vez que o próprio item descreve a necessidade de concordância expressa a todas as condições “**desta licitação**”.

Da maneira como foram apresentadas, referidas declarações, sem qualquer endereçamento, se tornam totalmente genéricas e sem qualquer vinculação ao presente processo licitatório.

Neste norte, como já mencionado, necessário se torna fazer cumprir o Edital, onde orienta e determina o cumprimento dos seus itens e seus respectivos anexos, vinculando através da correta citação, de forma categórica e pontual o processo, modalidade e órgão licitador, motivo pelo qual a empresa Recorrida deve ser considerada inabilitada.

### **3.2 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.1**

Assim dispõe o item do Edital:

6.4 - Qualificação Econômica Financeira:

[...]

6.5.1. **Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Referido item, está em sintonia com o que dispõe o art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

Novamente, a empresa Recorrida, descumpra com o Edital, ao deixar de apresentar todas as **demonstrações contábeis exigidas em lei**.

*Prima facie*, insta frisar que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases o sistema normativo da sociedade. Assim, servem como direção para as atividades administrativas, possuindo força vinculante.

Ao concluir pela habilitação da empresa Recorrida, a Comissão Permanente de Licitação não cumpre com o princípio da legalidade, que determina que as licitações devem sempre seguir as regras e normas estabelecidas através da legislação brasileira.

Aqui, em específico, com o que dispõe o art. 176 da Lei n. 6.404/76, que assim dispõe:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da empresa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial (BP);

**II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (DLPA);**

III - demonstração do resultado do exercício (DRE);

**IV – demonstrações das mutações do patrimônio líquido (DMPL);**

**IV – demonstração dos fluxos de caixa (DFC);**

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

**§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. (Grifo nosso).**

Conforme verifica-se na Ata de Recebimento, a empresa Recorrida, deixou de apresentar o balanço patrimonial de forma completa, uma vez que deixou de

apresentar demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (DLPA), demonstrações das mutações do patrimônio líquido (DMPL) e demonstração dos fluxos de caixa (DFC), impedindo assim a perfeita análise da documentação comprobatória da situação econômica da proponente.

A apresentação de referidos documentos, corroboram com a demonstração da saúde financeira da empresa, visando, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de executar o objeto, em virtude dos altos custos inerentes ao contrato.

As demonstrações contábeis que obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário, como regra geral, destacamos (Conselho Regional de Contabilidade) o conjunto completo previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09).

#### **Conjunto completo de demonstrações contábeis**

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retroativamente ou procede à rerepresentação de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido (ver exemplo anexo).

Cabe observar que, não havendo informações a serem inseridas na DRA não é necessário elaborá-la, desde que tal fato seja divulgado em notas explicativas.

De modo Geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial:

- B.P – Balanço Patrimonial
- D.R – Demonstração do Resultado
- D.R.A – Demonstração do Resultado Abrangente



**W PIROCA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
**CNPJ:32.046.973/0001-58**  
**CREA-SC: 161442-6**  
**AV. FLOR DO SERTÃO, Nº 426 FUNDOS, CENTRO**  
**FLOR DO SERTÃO (SC).**

D.L.P.A – Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados  
D.M.P.L – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido  
D.F.C – Demonstração de Fluxo de Caixa  
N.E – Notas Explicativas  
D.V.A – Departamento do Valor Adicionado

Sendo assim, ausentes a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (DLPA), demonstrações das mutações do patrimônio líquido (DMPL) e demonstração dos fluxos de caixa (DFC), compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias, tem-se que NÃO FORAM APRESENTADAS NOS TERMOS DA LEI, como ordena o texto editalício, motivo pelo qual o conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, como mais, sua óbvia procedência, pois caso contrário auferia a Recorrida vantagem indevida.

Dessa forma, por não apresentar documentação compatíveis com a legislação vigente e desrespeitar os princípios administrativos da vinculação ao edital, pugna a Recorrente pela inabilitação da empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrida.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requeremos que seja acolhido o presente recurso, e conseqüentemente, ao final seja declarada inabilitada/desclassificada a licitante METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, por não atendimento dos requisitos do Edital e afronta aos princípios constitucionais, eis que deixou de apresentar os documentos de demonstrações contábeis (DLPA, DMPL e a DFC).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Anchieta (SC), 31 de Janeiro de 2023.

**W PIROCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
CNPJ nº. 32.046.973/0001-58